



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 12259.003379/2009-11  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9202-009.692 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2021  
**Recorrente** GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

RECURSO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE. DESCABIMENTO DO RECURSO. MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELA TURMA.

O descabimento do recurso de ofício na hipótese em que a decisão recorrida estiver fundamentada em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal é questão processual a ser dirimida pela Turma, sendo incabível julgamento monocrático pelo Presidente do colegiado em sede de exame de admissibilidade de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno ao colegiado de origem, para apreciação do conhecimento do Recurso de Ofício, à luz do disposto no inciso VI, do art. 27, da Lei 10.522/2002.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

### **Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo atuado e pelo solidário GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA em face do acórdão 2402-007.030, de recurso de ofício, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que sejam rediscutidas as seguintes matérias: (i) conhecimento do recurso de ofício; (ii)

existência de pagamentos antecipados parciais (art. 150, § 4º, do CTN); e (iii) inexistência de fraude ou simulação (art. 150, § 4º). Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO.

No caso de lançamento por homologação em que não há antecipação de pagamento ou em resta evidenciada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial para a Fazenda Pública efetuar o lançamento se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que não conheceram do recurso. Na sequência, também por voto de qualidade, rejeitou-se proposta de conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil confirmasse a existência de recolhimentos efetuados pela contribuinte, sendo vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (autor da proposta), Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior. No mérito, novamente por voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso de ofício, reconhecendo-se a ocorrência da decadência até a competência 11/2001, inclusive, com a devolução dos autos para a DRJ para apreciação das questões de mérito referentes ao período não atingido pela decadência. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que negaram provimento ao recurso de ofício.

O sujeito passivo foi autuado por falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de empregados, a cargo da empresa e as devidas a outras entidades e fundos (terceiros), tendo em vista que teria contratado empregados através de pessoas jurídicas interpostas.

Em seu recurso especial, os sujeitos passivos basicamente alegam que:

**Primeira matéria**

- conforme acórdão paradigma 1402-001.942, é incabível recurso de ofício quando a decisão estiver fundamentada em Súmula Vinculante do STF;

**Segunda matéria**

- conforme acórdãos paradigmas 2401-002.924 e 9202-005.293, existindo recolhimento antecipado sobre os fatos geradores, a decadência deve ser aplicada a luz do art. 150, §4o. do CTN. Para fins de caracterização de existência ou não de recolhimento antecipado, deve-se considerar o total da remuneração dos empregados, considerando-se, assim, como antecipação os recolhimentos efetuados para os segurados cujo vínculo empregatício já havia sido reconhecido pela autuada;

**Terceira matéria**

- conforme acórdãos paradigmas 9202-004.351 e 2401-002.929, a mera desconsideração de contratos firmados com pessoa jurídica para prestação de serviços que caracterizam vínculo empregatício não é suficiente para se presumir a ocorrência de dolo, fraude ou simulação para fins de aplicação do art. 173, I do CTN.

O recurso especial da PLURIS PARTICIPAÇÕES LTDA (SIGLA SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA) não foi conhecido por intempestividade. O exame de admissibilidade é definitivo neste ponto.

A Fazenda Nacional foi intimada do acórdão de recurso de ofício, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente afirmou que o apelo deve ser desprovido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

### 1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de divergência na interpretação da legislação tributária (art. 67, § 1º, do Regimento), de modo que deve ser conhecido.

### 2 Conhecimento do recurso de ofício

Discute-se nos autos se é incabível recurso de ofício por aplicação do art. 27, VI, da Lei 10522/02, segundo o qual não cabe tal recurso nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal. O acórdão de impugnação está fundado na Súmula Vinculante 8/STF, razão pela qual os sujeitos passivos afirmam que a Turma *a quo* não poderia ter conhecido do recurso da DRJ.

Analisando-se a decisão recorrida, verifica-se que a Turma, por voto de qualidade, conheceu do recurso. O voto condutor do acórdão recorrido, contudo, limitou-se, no conhecimento, ao exame do limite de alçada, não tendo feito qualquer consideração acerca do citado art. 27, VI, retro mencionado:

Como visto no relatório acima, trata-se de recurso de ofício apresentado pelo órgão julgador de primeiro grau, nos termos do art. 1º, da Portaria MF nº 3, de 3/1/08, uma vez que a decisão proferida resultou na exoneração de contribuições previdenciárias e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

Pois bem, segundo se extrai do Discriminativo Sintético de Débito (DSD) de fls. 180 a 205, o montante exonerado do crédito (excluída a competência 12/2002) corresponde a R\$ 10.801.797,72, da seguinte forma:

[...]

Dessa forma, tendo em vista que o atual limite de alçada, previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9/2/17, corresponde a R\$ 2.500.000,00, conheceremos do recurso de ofício.

Ante a inexistência de enfrentamento acerca de tal óbice processual, o sujeito passivo opôs embargos de declaração, os quais, todavia, foram liminar e monocraticamente rejeitados pelo ilustre Presidente de Turma. O fato de a decisão da Turma, quanto ao conhecimento, não ser unânime e a circunstância de terem sido opostos embargos de declaração realmente demonstram o prequestionamento da matéria pelo sujeito passivo, o que inclusive consta textualmente no exame de admissibilidade, à efl. 2620.

Entretanto, vê-se que a aplicabilidade ou não do referido art. 27, VI, foi decidida apenas por decisão monocrática do Presidente de Turma, o qual, sob a alegação de rejeitar os embargos, em verdade os acolheu, mas sem efeitos infringentes. Com efeito, e como se vê na

transcrição abaixo, o ilustre Presidente explicitou as razões pelas quais seria inaplicável o art. 27, VI:

Segundo os embargos, a decisão embargada teria se omitido ao deixar de justificar a não aplicação do art. 27, da Lei 10.522/02, uma vez que a decisão de primeira instância foi fundamentada na Súmula Vinculante n.º 8, do STF.

Acontece que o recurso de ofício não se opôs à citada súmula do STF, mas sim foi interposto em razão do montante do crédito exonerado, que ultrapassou o limite de alçada. Lembrando que ao se aplicar o entendimento estabelecido pela Suprema Corte, a Turma Julgadora a quo poderia exonerar um crédito maior ou menor, dependendo do critério utilizado na definição do marco temporal para fins de decadência (art. 150, § 4, ou art. 173, inciso I, ambos do CTN). Desse modo, o recurso de ofício teve por fim propiciar um reexame quanto ao critério utilizado.

Logo, não havia porque a decisão embargada ter se pronunciado quanto a não aplicação do art. 27, da Lei 10.522/02, em especial pelo fato de que não havia, nos autos, qualquer questionamento a respeito.

Como dito, muito embora o ilustre Presidente tenha concluído por rejeitar os embargos, na fundamentação o despacho de admissibilidade dos embargos acabou por esclarecer o conteúdo da decisão embargada acerca do conhecimento do recurso de ofício e do porquê seria inaplicável o óbice processual previsto na Lei 10522/02.

No entanto, e como se trata de decisão monocrática, inexistente decisão formalizada pela Turma a respeito desse ponto, mesmo após terem sido opostos embargos de declaração para o necessário suprimento pelo Colegiado a respeito da matéria. Em sendo assim, dou parcial provimento ao recurso especial do sujeito passivo, a fim de determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que julgue e explicite todos os pontos relativos ao conhecimento do recurso de ofício, em especial a inaplicabilidade do art. 27, VI, da Lei 10522/02.

### **3 Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial dos sujeitos passivos, a fim de determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que julgue e explicite todos os pontos relativos ao conhecimento do recurso de ofício, em especial a inaplicabilidade do art. 27, VI, da Lei 10522/02.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci